

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 13.  
Portaria SERES nº 396, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universo Professores Associados S/S Ltda. – ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 213, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, autorizou o curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Belém, com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 140 (cento e quarenta) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201203123).		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000640/2016-81		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 883/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2016

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Faculdade Maurício de Nassau de Belém (código e-MEC nº 13982), mantida pela Universo Professores Associados S/S Ltda. – ME (código e-MEC nº 13006), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 213, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 140 (cento e quarenta) vagas anuais.

A avaliação *in loco* (código nº 103781) foi realizada no período de 10/11/2013 a 13/11/2013, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos:

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,0
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,1
3 – Infraestrutura	3,2
<b>Conceito Final</b>	<b>4,0</b>

Conforme o relatório de avaliação, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.18 Número de vagas e 3.1. Gabinetes de trabalho para docentes em tempo integral.

Quanto ao indicador Número de vagas, os avaliadores registraram que: “o ponto fraco está no número de vagas, quando solicitado 240 vagas anuais serão duas turmas de 60 vagas noturno e diurno por semestres, gerando não correspondência à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. No contexto de infraestrutura nas salas de aula que estão entre 60 a 70m<sup>2</sup>, estão ficando com situação de menos de 1m<sup>2</sup> por aluno, onde por normativa deveriam ficar com mais um m<sup>2</sup>, sendo ideal 2m<sup>2</sup> por educando...”

Quanto ao indicador Gabinetes de trabalho para docentes em tempo integral, os avaliadores registraram que: “o ponto negativo encontra-se nos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral que não existem”.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

A SERES e a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho de Classe recomendou a abertura do curso.

## **2. Considerações da SERES – Favorável à autorização com redução de 100 (cem) vagas totais anuais**

A SERES sugeriu, com base no registro da Comissão de Avaliadores do Inep, a redução de 240 (duzentas) para 140 (centro e quarenta) vagas e, nesses termos, publicou a Portaria SERES nº 213 (DOU de 24/6/2016) de autorização do curso.

## **3. Recurso da IES**

A IES impetrou recurso protocolado neste Conselho, em 27/7/2016, contra a decisão da SERES, solicitando a reformulação da Portaria SERES nº 213/2016, uma vez que o número de vagas (240 vagas) jamais foi objeto de qualquer questionamento, violando, assim, o princípio da ampla defesa, do contraditório e da motivação do ato administrativo.

A Instituição apresentou dados referentes a uma publicação técnica da Universidade de São Paulo (USP), pelos quais é possível verificar diretrizes específicas para tipos de salas de aula, com suas características. Resumiu o tema apresentando a seguinte situação:

Área de 60m<sup>2</sup>: - capacidade para 51 estudantes (1,16m<sup>2</sup>/aluno); - capacidade para 50 estudantes (1,20m<sup>2</sup>/aluno).

Área de 70 m<sup>2</sup>: - capacidade para 60 estudantes (1,16m<sup>2</sup>/aluno); - capacidade para 58 estudantes (1,20m<sup>2</sup>/aluno).

Registrou, em seguida:

*Percebe-se, dessa forma, que a recomendação dos avaliadores do INEP aceita pela SERES/MEC, reduzindo autorização apenas para 140 vagas anuais não é razoável, pois o pedido de 240 vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno ainda torna o ambiente de estudo agradável, confortável e funcional conforme estudo acima.*

(...)

*Destaca-se que esse Conselho já aplicou o entendimento acima em casos semelhantes, reformando a decisão da SERES quanto ao nº de vagas disponibilizadas. Dentre outros, podemos citar o Parecer CNE/CES nº 241/2013 (doc. 03) e o Parecer CNE/CES nº 120/2014 (doc. 04).*

*Como não há, no relatório da Comissão de Avaliação in loco nenhuma consideração que permita o entendimento de que o número de turmas fosse excessivo para as condições avaliadas, persiste a ideia original de funcionamento de 4 (quatro) turmas em dois turnos.*

*Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 100 (cem) no total. Essa redução na quantidade total de matrículas, acabou, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por*

*turno com um total de 35 (trinta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.*

#### **4. Considerações do Relator**

É necessário, para a conclusão do voto, que os art.10 e art.11 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (com a nova redação) sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

*Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

*§ 5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.*

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

*§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.*

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que, em nenhuma fase do processo foi solicitada à instituição diligência por irregularidades sanáveis e nem o arquivamento devido (art.11).

O relatório para a autorização do curso de Fisioterapia da Faculdade Maurício de Nassau de Belém, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais totais e iniciais apresentou os respectivos Conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 4,0
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 4,1
- Dimensão 3: Infraestrutura = 3,2

Neste caso, a diligência poderia facilmente ser solicitada, nos termos do art. 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada e nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio e nem foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O Conceito Final da Comissão foi 4 (quatro), o que representa, ao ver deste

Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

O curso atendeu plenamente ao disposto no art. 9º da Instrução Normativa SERES nº 4/2013 que, em seu Capítulo III, define o padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 213, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Belém, com sede na Avenida Serzedelo Correa, nº 514, bairro Batista Campos, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Universo Professores Associados S/S Ltda. – ME, com sede no município de Belém, estado do Pará, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente